Exibição de documento - Pedido administrativo - Ausência de prova - Pretensão não resistida - Ônus da sucumbência - Condenação - Impossibilidade

Ementa: Embargos infringentes. Exibição de documentos. Pretensão não resistida. Condenação a custas e honorários advocatícios. Impossibilidade.

- Nas ações de exibição de documentos, quando não houver comprovação quanto à formulação de pedido extrajudicial e afigurando-se irrefragável a inexistência de pretensão resistida, não há que se falar em condenação ao pagamento pela parte requerida de ônus de sucumbência.

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0145.09.531089-5/002 - Comarca de Juiz de Fora - Embargante: Banco Intermedium S.A. - Embargada: Anna Maria Magalhães do Carmo - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES REVISOR E 3º VOGAL.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Trata-se de embargos infringentes (f. 81/87-TJ), opostos por Banco Intermedium S.A. com o fito de resgatar o voto vencido no acórdão de f. 72/78-TJ, da lavra do Relator vencido, o eminente Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes.

Acordou a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação interposta pela embargada Anna Maria Magalhães do Carmo, na esteira do voto do Revisor, Des. Mota e Silva, para reformar a sentença e condenar o embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O Relator vencido esposou entendimento no sentido de que se mostra incabível a condenação do embargante, uma vez que não foi formulado pedido administrativo de exibição dos documentos pleiteados.

Os demais integrantes do órgão julgador obtemperaram que, não obstante a apresentação dos documentos com a contestação, a instituição financeira deduziu matéria de defesa, caracterizando a resistência à pretensão da embargada.

Inconformado com a conclusão do julgamento colegiado, o embargante manejou o presente recurso, pugnando pela prevalência do voto minoritário.

Conquanto intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (f. 89).

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como os requisitos específicos do art. 530 do CPC - existência de acórdão não unânime que reformou sentença de mérito em grau de apelação -, conheço dos embargos infringentes.

Estando o mérito - exibição de documentos - resolvido, porquanto incontroverso que o embargante apresentou a documentação solicitada, a controvérsia cinge-se à necessidade de condenação referente ao ônus da sucumbência.

De acordo com o princípio da sucumbência, todos os gastos do processo devem ser atribuídos à parte que foi vencida na causa, independentemente de sua culpa pela derrota.

No caso sob julgamento, resta inconcussa a sucumbência do embargante, uma vez julgados procedentes, na sentença proferida em primeiro grau, os pedidos da embargada.

Ocorre que o princípio da sucumbência, por si só, não é suficiente para resolver com segurança todas as situações do cotidiano jurídico. Por esse motivo, em alguns casos, há de se apreciar o princípio da causalidade, segundo o qual "deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo" (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1, p. 158).

Aduz a embargada que o embargante se recusou a exibir os documentos por vias administrativas, dando, por conseguinte, causa à presente ação (f. 03).

De fato, havendo a recusa mencionada, afigura-se legítimo o ingresso em juízo por parte da embargada, visto que, diante da suposta negativa do embargante, alternativa não restou senão a propositura desta ação.

Dessarte, em se verificando a recusa, o ato do embargante - consistente em acostar os documentos aos autos - será tido como reconhecimento da procedência do pedido e, por consequência, terá o recorrente que arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Por outro lado, se não houve negativa quanto à exibição dos documentos, desnecessário seria o ajuizamento desta ação, o que levará ao afastamento do ônus da sucumbência, segundo o entendimento manifestado no voto vencido.

Pois bem. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na distribuição do ônus da prova, o legislador incumbiu a cada parte envolvida na demanda a prova dos pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado na solução do litígio.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior que:

> Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (*Curso de direito processual civil*, 43. ed., Belo Horizonte: Forense, 2004, v. 1, p. 462).

Assim, em ações de exibição de documentos nas quais o requerente argui a recusa da parte contrária, cabe àquele o ônus de comprovar o fato que constitui o direito de manejar a cautelar exibitória, isto é, a negativa do requerido em apresentar o documento solicitado por outras vias que não a judicial.

No caso dos autos, impende destacar que a embargada, embora afirme ter notificado o apelado, não demonstrou a ocorrência de pedido administrativo concernente à exibição dos documentos requeridos.

Da leitura da referida notificação (f. 08), percebe-se que a consumidora requereu informações acerca do "nº do contrato, a data do contrato, o valor contratado, nº de parcelas e o valor da mesma e o saldo devedor para quitação" (sic), sendo que todas as informações foram prestadas três dias depois (f. 09).

Frise-se que, antes de acionar a Jurisdição, afigura-se de extrema importância a tentativa de obtenção da documentação por outras vias que não a judicial.

Não seria, portanto, adequado que o Judiciário se coadunasse com o ajuizamento desnecessário de ações, motivo pelo qual se deve primar pela comprovação de que houve resistência prévia da parte requerida em exibir os documentos administrativamente.

Assim, era cogente que a embargada provasse, no mínimo, a configuração distintiva de sua pretensão, acostando aos autos cópia de pedido administrativo relativo à apresentação dos documentos que requer na inicial.

Frise-se que o pedido administrativo apresentado com a inicial não menciona requisição de documentos. Ademais, a relativa rapidez com que as informações efetivamente requeridas foram fornecidas demonstra a presteza e boa-fé do embargante no caso concreto.

Ademais, é necessário observar que o banco já colacionou aos autos os documentos requeridos na inicial.

Por mais que o ajuizamento da ação possa constituir indício de que a embargada, de fato, não obteve a documentação desejada por outras vias que não a judicial, deve-se considerar a inexistência de provas concretas acerca de pedido administrativamente formulado e a ausência de demonstração de que a parte requerida tenha se recusado a exibir os documentos pleiteados. Assim, sob o prisma do princípio da causalidade, não tendo dado azo ao ajuizamento da ação, não deve o apelado arcar com os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

> Ação cautelar de exibição de documentos. Contratos e extratos bancários. Extinta Minascaixa. Interesse de agir evidenciado. Exibição realizada. Reconhecimento da procedência do pedido. Condenação em custas e honorários. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, exibindo o réu os documentos pleiteados ao apresentar resposta, reconhecendo a procedência do pedido, deixando a parte autora de comprovar qualquer recusa de exibição na via extrajudicial, deve o recurso ser parcialmente provido para que se exclua da condenação o pagamento pelo Estado dos ônus de sucumbência, inexistindo no caso pretensão resistida. (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0517.07.003236-5/001, relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, data do julgamento: 09/10/2008).

Destarte, uma vez irrefragável a inexistência de pretensão resistida, deve-se acolher os embargos infringentes.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos infringentes para acompanhar o voto do eminente relator vencido da apelação, Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes.

Custas recursais pela embargada, suspensas, pois litiga sob o pálio da justiça gratuita.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Conquanto o embargante tenha apresentado junto à contestação os documentos pleiteados pela autora, apresentou resistência por meio de matéria preliminar e de mérito.

Desta forma, deu causa à instauração de controvérsia nos autos, tendo ficado vencido quanto às matérias alegadas, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus de sucumbência, conforme preceitua o art. 20, CPC.

Pelo exposto, mantenho o voto por mim proferido na ocasião do julgamento da apelação e rejeito os embargos infringentes.

DES. ARNALDO MACIEL - Acompanho o Des. Relator.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Acompanho o Des. Relator.

Súmula - OS DES. RELATOR, 1º E 2º VOGAIS ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. O DES. REVISOR OS REJEITOU. JULGAMENTO ADIADO PARA O DES. 3º VOGAL PROFERIR SEU VOTO.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 28/09/2010, para que o Des. 3º Vogal profira seu voto. Os Des. Relator, 1º e 2º Vogais acolheram os embargos infringentes. O Des. Revisor os rejeitou.

DES. MOTA E SILVA - Estou rejeitando, mantendo o voto proferido quando do julgamento da apelação.

Súmula - ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS OS DES. REVISOR E 3º VOGAL.